



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005160-14.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ELIANE VELOSO RAHAL GEISENDORF (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)), é apelado/apelante UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005160-14.2022.8.26.0003
Apelante (s): Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico /
Eliane Veloso Rahal Geisendorf
Apelado (s): Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico /
Eliane Veloso Rahal Geisendorf
Comarca: São Paulo - Jabaquara - 6ª Vara Cível
1ª Instância: 1005160-14.2022.8.26.0003
Juiz: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 43.620

EMENTA. Apelações cíveis. Ação cominatória. Sentença de procedência. Apelação da ré. Alegação de possibilidade de desospitalização da paciente e inexistência de negativa de cobertura. Insubsistência. Laudo pericial comprova necessidade de manutenção da internação hospitalar até estruturação adequada do atendimento domiciliar. Risco à saúde e à vida da autora impede remoção imediata. Prática abusiva configurada. Apelação da autora. Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Inexistência de base objetiva para cálculo sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. Manutenção da fixação com base no valor da causa atualizado. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Apelações interpostas contra a sentença de fls. 1.750/1.754, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação cominatória movida por Eliane Veloso Rahal Geisendorf em face de Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico, para o fim de confirmar a liminar concedida, possibilitando a implantação de plano de assistência domiciliar, nos termos do laudo pericial, até transferência da paciente à área de cobertura contratual.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões apresentadas às fls. 1.785/1.804. Recurso tempestivo e não

respondido.

A autora apela e pugna pela reforma parcial da sentença pelas razões de fls. 1.769/1.779. Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório em sede recursal.

Apelação da ré — Improcedência

Insurge-se a ré contra a sentença que a condenou ao custeio da internação hospitalar de retaguarda da autora, sustentando: a) que a paciente não necessitaria de internação hospitalar, sendo suficiente o atendimento domiciliar; b) que não houve negativa de cobertura; c) que seria possível a transferência da paciente para Goiânia com segurança.

A primeira tese da apelante — de que a autora poderia ser desospitalizada — não encontra respaldo nos elementos dos autos.

O laudo pericial produzido por perito de confiança do juízo (fls. 1.642/1.676) é absolutamente claro ao descrever o estado clínico da autora: tetraparesia espástica, afasia, estado de consciência mínima, dependência total para atos da vida diária, alimentação por gastrostomia, necessidade diária de aspiração de vias aéreas.

Embora o perito tenha reconhecido que, em tese, a paciente seria "elegível" para futura desospitalização, deixou claro que isto somente seria possível com a estruturação completa do atendimento domiciliar, conforme normas da RDC nº 11/2006 da ANVISA — o que não foi demonstrado.

A ausência de comprovação de estrutura domiciliar

adequada, inclusive de equipe multiprofissional permanente, impede a imediata desospitalização.

Assim, é correta a manutenção da internação hospitalar de retaguarda, não apenas em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), mas também para garantir a efetividade do direito à saúde (art. 196, CF) e para preservar a boa-fé objetiva e a função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC).

A ré sustenta que não houve negativa de tratamento, mas apenas negativa de atendimento fora da área de abrangência contratual.

Essa tese também não se sustenta.

É incontroverso que a autora sofreu evento de emergência médica grave (hemorragia subaracnóidea) fora da área de abrangência, o que, conforme o disposto no art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, impõe à operadora o dever de garantir a cobertura integral, inclusive em localidade diversa, enquanto perdurar o quadro de urgência/emergência.

Além disso, a tentativa da ré de substituir o atendimento hospitalar especializado por atendimento domiciliar, sem viabilizar todas as condições exigidas, configura inadimplemento parcial do contrato e prática abusiva (art. 51, IV, CDC), pois impõe ao consumidor desvantagem excessiva.

O argumento de que "não houve negativa de cobertura" revela-se, portanto, inconsistente.

A apelante defende ser possível a remoção da autora

à cidade de Goiânia.

Entretanto, o próprio perito afirmou que tal remoção somente poderia ser realizada sob condições extremamente rigorosas: transporte terrestre ou aéreo exclusivamente em ambulância UTI, com suporte médico e de enfermagem, monitorização constante, oxigenoterapia e estrutura para emergências.

A UNIMED não comprovou ter providenciado tais condições.

Ademais, considerando o grave estado neurológico da paciente e a presença de aneurisma cerebral não roto, o risco de descompensação durante o transporte é elevado, podendo resultar em agravos irreversíveis ou óbito.

Diante de todo o conjunto probatório —em especial a prova técnica—, revela-se acertada a sentença de primeiro grau.

A negativa de custeio da internação de retaguarda e a insistência em desospitalizar a paciente em condições inadequadas configuram prática abusiva, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Apelação da autora — Improcedência

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais formulado pela autora em seu recurso, não há como acolhê-lo.

Nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Ainda segundo

orientação do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no julgamento do Tema 1076 (REsp 1.850.512/DF), a fixação por equidade somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

No caso em apreço, verifica-se que a condenação imposta à operadora de saúde consiste na obrigação de custear integralmente a internação da autora em hospital de retaguarda até que receba alta para a atenção domiciliar, bem como realizar sua transferência à área de cobertura contratada, com manutenção de tratamento multidisciplinar.

Contudo, o valor exato da condenação não está definido na sentença, tampouco é imediatamente liquidável, uma vez que depende da duração da internação, do faturamento hospitalar a ser periodicamente apresentado e de eventuais custos de remoção e tratamentos subsequentes. Trata-se, pois, de obrigação que implica desembolsos futuros, variáveis e condicionados a circunstâncias médicas imprevisíveis.

Assim, não se mostra possível a fixação dos honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, pela inexistência, até o momento, de base objetiva para tal cálculo.

Dessa maneira, corretamente determinou o juízo de origem que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados com base no valor da causa atualizado, critério subsidiário previsto no art. 85, §2º, do CPC, observando ainda o grau de zelo profissional, a natureza da demanda, a complexidade da matéria e o tempo de tramitação do feito.

A propósito, o valor atribuído à causa revela-se

adequado ao porte da obrigação discutida, não se tratando de valor ínfimo ou desproporcional.

Ademais, não há violação aos princípios da causalidade, da remuneração digna da advocacia ou do prestígio aos honorários advocatícios como verba de natureza alimentar, considerando que a verba fixada cumpre o parâmetro legal e respeita a razoabilidade.

Portanto, a apelação da autora, no ponto, não merece acolhida.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Por não terem sido apresentadas contrarrazões, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, meu voto nega provimento aos recursos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator